

Acórdão: 23.228/19/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001154839-24
Reclamação: 40.020147132-51
Reclamante: Dia Brasil Sociedade Limitada
IE: 002161915.01-07
Proc. S. Passivo: Leonardo Barreto da Motta Messano/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Além disso, não se vislumbrou a possibilidade de existir razão à Autuada quanto ao mérito do lançamento, a fim de permitir que fosse relevada a intempestividade.

Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante análise do ICMS, destacado em notas fiscais de devolução emitidas pela Contribuinte, e verificação do livro Registro de Apuração do ICMS, gerado a partir dos arquivos SPED, que a Autuada recolheu ICMS à menor, a título de operação própria, no período de 01/01/14 a 31/01/18.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 95/110, acompanhada dos documentos de fls. 111/124.

A Repartição Fazendária, às fls. 128 nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 132/134.

A Repartição Fazendária, em manifestação de fls. 138, ratifica o indeferimento.

A Divisão de Triagem e Expedição (DITEX) do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CC/MG, intima a Reclamante a sanar irregularidades de cunho processual (fls. 140).

Regularmente intimada, a Reclamante acosta aos autos os documentos de fls. 145/160.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurgiu-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

(...)

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

(...)

Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA/08, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

(...)

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 09/11/18, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 86 dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 11/12/18. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 21/12/18 (fls. 95), sendo, portanto, intempestiva.

As alegações da Reclamante de que a impugnação tornou-se intempestiva devido ao Auto de Infração ter sido enviado para local diverso ao setor de fiscalização da Reclamante, o que acarretou atraso de seu envio para o setor responsável, não podem ser acolhidas, uma vez que não houve êxito em provar o alegado.

Registra-se por oportuno que a Requerente foi regularmente intimada da lavratura da Notificação de Lançamento no endereço constante da referida peça fiscal.

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante.

Ressalta-se que não se aplicou o art. 154, inciso I do RPTA para relevação da intempestividade da impugnação, por não se vislumbrar que assiste razão à Autuada quanto ao mérito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Pela Reclamante, sustentou oralmente a Dra. Ana Luiza Campos da Costa Figueiredo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ana Flávia de Freitas e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019.

Erick de Paula Carmo
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

CCMG